



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 941-B, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

Art. 2º Havendo dissolução de casamento ou de união estável sem que haja entre os cônjuges ou companheiros, conforme o caso, acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas com a manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum dos cônjuges ou companheiros, conforme o caso, o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido entre as partes, levando-se conta as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas com a manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas



veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data de seu encerramento.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada de animal de estimação se o juiz identificar histórico de ocorrência ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício responsável da custódia respectiva.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes decorrentes do compartilhamento da custódia e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 3º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As questões envolvendo os animais de estimação em casos de dissolução de casamento e união estável vêm ganhando cada vez mais espaço nos julgamentos do Poder Judiciário.

Isso se observa em razão de mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, em que os casais passaram a gerar menos filhos, fazê-lo em etapas mais avançadas de suas vidas ou mesmo deixar de fazê-lo ao passo em que se abriu espaço para relações mais próximas com os animais de estimação, muitas vezes tidos como verdadeiros membros das famílias.

Levando em conta essas transformações, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em junho de 2018, ao julgar um recuso especial, reconheceu, mesmo sem previsão normativa, o direito de visitas de um ex-companheiro ao animal de estimação adquirido na constância da união estável (REsp nº 1.713.167, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento em 19-06-2018, DJe de 09-10-2018). No caso examinado na mencionada oportunidade, o STJ manteve decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estabeleceu um regime de visitação para o animal de estimação por meio da aplicação analógica das regras de guarda de crianças e adolescentes, entendendo que a relação afetiva entre seres humanos e animais de estimação não foi regulada pelo Código Civil.

Em sintonia com essa solução judicial e considerando a necessidade de suprir lacuna legislativa existente acerca da disciplina da custódia de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e outros assuntos correlatos, ora propomos, sob inspiração no Projeto de Lei nº 542, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas (que tramitou no Senado Federal e foi arquivado naquela Casa ao final de legislatura), a presente proposição destinada a estabelecer, como regra, a custódia compartilhada para os casais que se separam sem que tenham obtido um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum, além da competência das varas de família para decidir sobre a custódia de animais de estimação.



Também buscamos estipular que o direito ao compartilhamento da custódia virá acompanhado do dever de contribuir para as despesas com a manutenção do animal de estimação. Ou melhor, que as despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia ao passo que as demais despesas com a manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, deverão ser divididas equitativamente entre as partes.

Além disso, é proposto que a divisão do tempo de convívio com o animal de estimação sob custódia compartilhada deverá ter em vista as condições fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresentar.

Vale registrar, até para evitar maiores polêmicas no futuro, que aqui não é proposta a possibilidade de prisão civil para forçar judicialmente o cumprimento da obrigação de contribuir com as despesas de manutenção de animal de estimação, tal como é admitido pelo ordenamento jurídico em relação a prestações alimentícias fundadas em relações reguladas pelo direito de família não adimplidas.

Certa de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-454





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 941/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 941, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) para incluir dentre as ações de família regulamentados pelo Capítulo X, os processos de custódia de animais de estimação.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A custódia de animais de estimação frente a dissolução do matrimônio e união estável vem ganhando repercussão nos tribunais e, devido à ausência de uma legislação específica para tratar do tema, levando magistrados a julgarem com base em princípios e bons costumes, muitas vezes aplicando a guarda compartilhada prevista no Código Civil.

A necessidade de regulamentação do tema já foi tema de debate no Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, aduziu que essa é uma nova realidade nos tribunais do país, uma vez que o conceito de família está mudando. No mesmo debate, foi apontada pela Ministra Isabel Gallotti a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.¹

Cabe, portanto, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais precípuas, regulamentar o tema, aprovando uma legislação equilibrada e atual, que pacifique a questão.

Desta perspectiva, não há dúvida de que o Projeto de Lei em comento é absolutamente oportuno, na medida que estabelece que havendo dissolução de casamento ou de união estável sem que haja entre os cônjuges ou companheiros, conforme o caso, acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas com a manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deverá ser dividido entre as partes, levando-se conta as condições

¹ Consultor Jurídico. “STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais.” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais> Acessado em 12/6/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

fáticas, entre as quais, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Dessa forma, a possibilidade de custódia compartilhada prioriza o bem-estar do animal de estimação, permitindo que ele mantenha o contato e continue recebendo o afeto de ambos os tutores. Além disso, o estabelecimento de responsabilidade financeira compartilhada para as despesas do animal também garante que suas necessidades continuem a ser atendidas, mesmo em face de algum imprevisto, acidente ou agravo de saúde.

A proposta também prioriza o bem-estar do animal ao prever que, caso verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes decorrentes do compartilhamento da custódia e da apuração da responsabilidade criminal.

Por fim, o projeto também acerta ao alterar dispositivo da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) para incluir dentre as ações de família regulamentados pelo seu Capítulo X, os processos de custódia de animais de estimação.

Por todo o exposto, e alinhados com a proposta ora analisada, defendemos que quem adota um animal de estimação adquire também a responsabilidade de cuidar de outro ser vivo, dever que continua independente das mudanças da vida. Assim, é dever dos tutores, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, continuar fornecendo condições que resguardecam a vida e a saúde do animal, colocando-o a salvo de qualquer negligência, maus tratos ou abandono.

Dada a relevância da proposição para a sociedade contemporânea, bem como para a garantia do bem-estar animal, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 941, de 2024.**

Sala da Comissão, em de junho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Deputado BRUNO GANEM

Relator

2024-7567

Apresentação: 19/06/2024 21:41:09.377 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 941/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248635676900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 941/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Célia Xakriabá, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade disciplinar a custódia compartilhada de animais de estimação quando houver dissolução de casamento ou de união estável.

A proposição estabelece que havendo animal de propriedade comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes. A propriedade comum do animal de estimação é presumida quando a maior parte de seu tempo de vida tenha transcorrido na constância do casamento ou da união estável.

De acordo com a regulamentação proposta, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido entre as partes, considerando-se, entre as condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e dedicação e as condições de trato, zelo e sustento de cada parte. As despesas ordinárias de alimentação e higiene cabem a quem exercer a custódia; as demais despesas, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, devem ser igualmente divididas.





O projeto prevê como sanção para o descumprimento reiterado e imotivado dos termos da custódia compartilhada a perda definitiva da posse e da propriedade do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização. O mesmo efeito ocorrerá quando se verificar a ocorrência de maus-tratos contra o animal.

A custódia compartilhada não será deferida quando identificado histórico de violência doméstica e familiar ou o risco de sua ocorrência, hipótese em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal, sem direito a indenização.

Por fim, o projeto altera o art. 693 do Código de Processo Civil para incluir no rol de procedimentos especiais das ações de família, aquelas que tiverem por objeto a custódia de animais de estimação.

A ilustre autora da proposição, Deputada Laura Carneiro, relata que, nas últimas décadas, abriu-se espaço para relações mais próximas entre pessoas e seus animais de estimação, não raras vezes reputados como membros da família. Colaciona recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se conferiu o direito de ex-companheiro à visitação de animal de estimação adquirido na constância da união estável, em analogia ao direito de guarda dos filhos. Portanto, assevera ser importante colmatar essa lacuna do ordenamento jurídico com disciplina específica. Credita a ideia a proposição apresentada no Senado Federal, pela Senadora Rose de Freitas, que foi adaptada e reapresentada nesta Casa Legislativa em virtude de seu arquivamento.

O projeto, que tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II), recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e vem a este órgão colegiado para a apreciação de sua admissibilidade e de mérito (RI, art. 32, IV, a; art. 53, III).

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 941, de 2024, disciplina a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

A proposição veicula matéria de direito civil, adotando a espécie normativa adequada em tema de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), mediante deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48), em relação ao qual inexistia reserva de iniciativa de outro Poder da República. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

O juízo quanto à **constitucionalidade material** é também positivo. O projeto atende às disposições constitucionais atinentes ao direito à propriedade e à sua função social (CF, art. 5º, XXII e XXIII), além de conferir proteção às situações decorrentes da relação familiar, no intuito de promover a dignidade e bem-estar de seus integrantes, consoante preconizam o art. 1º, inciso III, e o art. 230 da Constituição.

As disposições normativas em exame se amoldam sistematicamente ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo também dotadas dos atributos da generalidade, coercibilidade, abstração e inovação. Conclui-se, assim, pela **juridicidade** da matéria.

À exceção do artigo inaugural, acrescido no substitutivo anexo, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, de modo que é **adequada a técnica legislativa** empregada.

No que concerne ao **mérito**, consideramos que a proposição dispensa necessária atenção a situações contemporâneas não previstas no Código Civil de 2002, mas que se descortinam nos tribunais do País. É inegável a importância que os animais de estimação representam no contexto





das relações familiares, de modo que a disciplina de sua custódia de forma pormenorizada em lei evita o desgaste das partes em juízo e as delongas processuais inerentes a qualquer questão jurídica controvertida.

A atual disciplina legislativa da matéria, que classifica os animais como bens e os sujeita a partilha como qualquer outro item do acervo patrimonial, é insuficiente para fazer face às questões afetivas surgidas no âmbito do término das relações conjugais ou de parceria.

A custódia compartilhada permite a continuidade das relações de afeto desenvolvidas entre os ex-consortes e o animal de estimação, além de estipular regras para as despesas com sua manutenção. A fim de evitar controvérsias quanto à propriedade e a custódia, a proposição presume serem de propriedade comum os animais cuja vida tenha transcorrido em maior parte durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável. As despesas ordinárias de alimentação e higiene incumbem a quem tiver o animal em sua companhia; serão divididas as demais, como aquelas decorrentes de consultas veterinárias, medicamentos, entre outras.

O compartilhamento pode ser estabelecido por acordo entre as partes ou quando não houver consenso. Porém, o juiz deixará de determiná-la se houver risco ou histórico de violência doméstica ou quando constatar maus-tratos contra o animal. Na mesma situação, se já estiver em vigor, a custódia compartilhada será extinta em favor daquele que possuir melhores condições de cuidar do animal.

Considerando que as disputas tendem a estar relacionadas a questões familiares, a proposição prevê a observância do procedimento previsto no Código de Processo Civil para as ações de família, considerando seu objetivo de promoção da conciliação.

De todo o exposto, observa-se que a matéria é conveniente e oportuna, merecendo parecer favorável desta Comissão. Não obstante, propomos alguns ajustes de técnica jurídica no substitutivo anexo, para sistematizar a matéria e facilitar sua compreensão e aplicação.





O teor normativo do projeto foi integralmente mantido, com pequenos rearranjos de ordem sistemática. Dessa forma, a nova lei deve conter artigo inaugural (art. 1º), seguida de outro artigo que dispõe sobre a hipótese de incidência da custódia compartilhada (art. 2º), sobre os animais de propriedade comum, cuja definição é estabelecida no parágrafo único. É conveniente que aspectos distintos da disciplina constem de artigos distintos. Portanto, destacamos as hipóteses em que o juiz não deve deferir a custódia compartilhada (art. 3º); as regras de sua aplicação, como a divisão de tempo de convívio e despesas (art. 4º); as consequências da renúncia (art. 5º); os efeitos do descumprimento imotivado dos termos da custódia compartilhada e das situações de violência (art. 6º) e, por fim, a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil para as ações de família (art. 7º).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 941, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2024-13345





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução do casamento ou da união estável, não havendo acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada se o juiz identificar:

- I – histórico ou risco de violência doméstica e familiar;
- II – a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, perde o agressor, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º.





Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, extinguindo-se a custódia compartilhada.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.

Art. 7º Aplica-se o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

8

Deputado Federal RICARDO AYRES
Relator

2024-13345

Apresentação: 02/10/2024 11:19:22.450 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 941/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248600125900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 941/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024**

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 941/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução do casamento ou da união estável, não havendo acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada se o juiz identificar:

I – histórico ou risco de violência doméstica e familiar;

II – a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, perde o agressor, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º.

Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, extinguindo-se a custódia compartilhada.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.

Art. 7º Aplica-se o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

